



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> [admfcpc@fcpc.ufc.br](mailto:admfcpc@fcpc.ufc.br)

**PARECER Nº 01/2018 – ASJUR - CPL – FCPC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.1514.2609.4024**

**ASSUNTO:** Análise jurídica de procedimento de dispensa de licitação

**OBJETO:** Contratação de Empresa para serviços técnicos.

**EMENTA:** Contratação de empresa para prestação de serviços de suporte a infraestrutura, gerencia, monitoramento e serviços de rede da RNP-CE, que atende os campi do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, necessários à realização das Pesquisas e demais atividades ligadas à tecnologia da informação em suas diversas nuances. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Inteligência do Artigo 24, Inciso XXI, da Lei Nº 8.666/93. Possibilidade.

*In casu*, a situação relatada pelo órgão requerente autoriza a contratação direta pretendida.

O procedimento do art. 26, Lei nº 8.666/93, deve ser observado.

A minuta contratual contém as cláusulas necessárias e os requisitos essenciais para a formalização do ajuste, de modo a reunir as condições para a aprovação a que se refere o parágrafo único, art. 38, da Lei de Licitações.

Vem ao exame desta Assessora Jurídica consulta acerca da viabilidade jurídica de contratar diretamente, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, inciso XXI, da Lei 8.666/93, a empresa PARENTE SERVIÇOS TÉCNICOS para prestação de serviços técnicos de suporte a infraestrutura, gerencia, monitoramento e serviços de rede da RNP-CE, conforme especificações técnicas do serviço, constantes no Temo de Referencia (TR), anexo ao processo.

Nos termos da Justificativa técnica sobre a necessidade de contratação direta, o Coordenador Comitê Técnico da Giga-FOR, Sr. MARCOS FROTA, atesta a necessidade de contratação de Empresa para prestação de serviços de suporte infraestrutura, gerencia e monitoramento e serviços de rede dos Campi e Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFCE, conectados à Rede Giga-FOR e rede CDC-Acadêmica, através de link de 100Mbps e links de 1Gbps.

Aduz que a contratação desses serviços baseia-se também no Contrato nº 98/2014, firmado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFCE e Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura – FCPC.

Conclui o agente requisitor que a justificativa técnica apresentada justifica a contratação direta, da empresa para prestação dos serviços solicitados, com fulcro no art. 24, XXI, da Lei nº 8.666/93.



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> [admfcpc@fcpc.ufc.br](mailto:admfcpc@fcpc.ufc.br)

O processo em alusão veio acompanhado de:

1. Ofício 002/2018/PoP-CE/RPN, datado de 03 de janeiro de 2018, do Coordenador do Projeto, Sr. Marcos Frota, solicitando a contratação de empresa para prestação dos serviços especificados no Termo de Referência, com recursos provenientes do Projeto IFCE GPF nº 3118-sub3, referido ofício veio acompanhado de Justificativa Técnica e orçamento;
2. Termo de Referência, justificando a contratação, especificando o objeto a ser contratado, as especificações técnicas, prazo de execução, condições de garantia, local de execução e condições de pagamento.
3. Justificativa Técnica do Coordenador do Projeto IFCE 3118 – Sub4, Sr. Marcos Frota, atestando que “a prestação de serviços técnicos de suporte a infraestrutura, gerencia, monitoramento e serviços de rede GigaFOR – Acadêmica, com vistas a prestar serviços de comunicação de rede de Internet na comunidade acadêmica dos campi e da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFCE, tem o objetivo manter ativo e eficiente os meios de produção necessários à realização das pesquisas e demais atividades da instituição ligadas à Tecnologia da Informação em suas diversas nuances, uma vez que, para se realizar pesquisas e projetos neste âmbito é necessário estar conectado à uma infraestrutura de rede e de dados estável e segura e possuir profissionais técnicos capacitados para tal tarefa”.
4. Três Propostas de preço, sendo que a apresentada pela empresa a ser contrata, detalha todas as especificidades do serviço a ser prestado, atendendo prontamente o objeto da referida contratação, oferece o melhor preço, assim como se encontra condizente com o que se pratica no mercado.

Eis o havia a relatar. Passo à análise da possibilidade da contratação pretendida.

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos do processo administrativo acima citado. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

É consabido que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.666/93, denominada de Lei de Licitações, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Feito os registros introdutórios, passo ao exame mesmo da matéria.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obra, serviços compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre Poder público e os Particulares é o que se denomina de “Licitação”.

Como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo Constitucional (art. 37, XXI) ressaltou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> [admfcpc@fcpc.ufc.br](mailto:admfcpc@fcpc.ufc.br)

procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos previstos nos artigos 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, lei de Licitações.

Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Ressalte-se que Carta Magna no art. 218 e seus parágrafos, endereça ao Poder Público a responsabilidade por “promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”, “tratar a pesquisa científica com prioridade” bem como, apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive favorecendo as condições de trabalho dos profissionais que delas se ocupam.

Cumpre-nos destacar os termos da Lei de Licitações, posto que a mesma já, por si só, estabelece algumas, regras, conceitos e limites para tais aquisições:

O art. 6º, inc. XX da Lei nº 8.666/93, estabelece:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, **serviços** e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Reza o art. 24, inc. XXI do mesmo diploma legal:

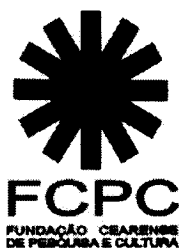
**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) – (...). ”.

No entanto, para que se possa contratar diretamente, **com amparo no artigo 24, inciso XXI** da Lei de Licitações é necessário observar o que estabelece o artigo 26 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4 do art. 17 e nos incisos III a XXXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidos no art. 25, necessariamente justificadas e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> [admfcpc@fcpc.ufc.br](mailto:admfcpc@fcpc.ufc.br)

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”(grifo nosso)*

Assim, *ex vi lege*, as dispensas de licitação devem ser necessariamente **justificadas**, bem como o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de **escolha do fornecedor** e a **justificativa de preço**.

Ao procurar estabeleceu hipótese em que se estaria diante da dispensa de licitação, art. 24, XXI, cuidam, genericamente, analisar se o serviço que se pretende contratar é necessário para desenvolvimento de pesquisa e se é essencial para execução de projetos no IFCE.

Por outro lado, propõe-se que a Administração, dotada de seu juízo discricionário, avalie a eventual necessidade de aplicação de algum método adicional que amplie o grau de “segurança” da futura contratação. Embora se exija, em alguns casos, a apresentação de alguns documentos referentes à qualificação técnica da licitante, é cediço que a cautela deve ser a bandeira do administrador no que se refere à prática de atos que devam atender, de fato, às finalidades públicas.

Ressalte-se que a contratação direta para aquisição de produto, com fundamento no art. 24, XXI da Lei nº 8.666/93, impõe que a Administração demonstre não apenas que o produto será para pesquisa e desenvolvimento, mas também que a contratação - considerada em sua essencialidade, a razão da escolha do fornecedor – se constitua solução capaz de atender satisfatoriamente as necessidades do Poder Público, no que concerne à realização do objeto.

Finalmente, já tratando, propriamente, do caso em exame:

Cumpramos verificar se estamos, no caso, diante de concreção da hipótese prevista no inciso XXI do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, na qual, como vimos que a Justificativa Técnica, que veio junto à consulta, atesta que serviço solicitado é essencial para o funcionamento da rede GigaFOR, e por sua vez é essencial para à realização das pesquisas e demais atividades do Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia do estado do Ceará – IFCE, ligadas à Tecnologia da Informação em suas diversas nuances.

Assim, para verificar o enquadramento do caso da consulta no ordenamento jurídico, essa Assessora baseia o Presente na Justificativa Técnica já mencionada e demais documentos apresentados.

O dever da Administração, de não licitar o serviço solicitado, está galgado nas informações prestadas na justificativa técnica, onde deixa claro que o serviço solicitado é essencial e necessário para o desenvolvimento e a realização de pesquisas científicas e tecnológicas no IFCE, portanto, corresponde, de fato, na situação enunciada pelo XXI do aludido artigo 24.

A já citada Justificativa Técnica do Sr. Marcos Frota faz diversas considerações a esse respeito, da necessidade dos serviços para a realização de pesquisas e demais atividades da instituição (IFCE) ligadas à tecnologia da Informação, que merecem transcrição:

*“Contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos de suporte a infraestrutura, gerencia, monitoramento e serviços de rede GigaFOR – Acadêmica, com vistas a prestar serviços de comunicação de rede de Internet na comunidade acadêmica dos campi e da Reitoria do Instituto*



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> [admfcpc@fcpc.ufc.br](mailto:admfcpc@fcpc.ufc.br)

*Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFCE, tem o objetivo manter ativo e eficiente os meios de produção necessários à realização das pesquisas e demais atividades da instituição ligadas à Tecnologia da Informação em suas diversas nuances, uma vez que, para se realizar pesquisas e projetos neste âmbito é necessário estar conectado à uma infraestrutura de rede e de dados estável e segura e possuir profissionais técnicos capacitados para tal tarefa. Portanto, a contratação da empresa Parenta Serviços Técnicos, visa manter ativo e eficiente os meios de produção necessários à realização das pesquisas e demais atividades da instituição ligadas à Tecnologia da Informação em suas diversas nuances”.*

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, em sua obra afirma que: "Autorizar a contratação direta, porque dispensável a licitação, de bens e serviços destinados a tais propósitos é cumprir o mandamento constitucional"

Da leitura do texto legal (inciso XXI, do art. 24) depreende-se que a licitação é dispensável para aquisição direta para produtos e serviços destinados à pesquisa e desenvolvimento.

Diante da análise dos três orçamentos anexos, bem como de tudo que fora apresentado, entendemos que ficou demonstrado que a empresa PARENTE SERVIÇOS TÉCNICOS é a que detém menor preço, e atende todas as condições necessárias, conforme solicitado, motivos pelos quais a dispensa com base no inciso XXI do art. 24 se mostra razoável.

Com relação à minuta de contrato trazida à colação para análise, entendo que nela estão contidos as cláusulas necessárias e os requisitos essenciais para a formalização do ajuste, em observância aos arts. 55 a 64 da Lei de Licitações, reunindo condições para a aprovação a que se refere o parágrafo único, art. 38, da regra jurídica em comento.


Observe-se, enfim, que com o objetivo de preservar os princípios da legalidade, moralidade e principalmente da publicidade, a dispensa deve ser comunicada, dentro de três dias, ao Presidente da FCPC, para ratificação e publicação no DOU, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Finalmente, válido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 30.892 – DF, relator Ministro Luiz Fux, STF).

Cumprido o preenchimento do requisito acima mencionado, art. 26, caput, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa de licitação com fulcro no inciso XXI do art. 24 da Lei 8.666/93, fiando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da Contratante, na forma da Lei de Licitações.

É o Parecer, salve melhor juízo.

Fortaleza, 08 janeiro de 2018.

  
**Virgínia Fonseca Moreira**  
Assessora Jurídica da CPL da FCPC  
**OAB-CE 12.329**